MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas Anual nº 0600127-60.2021.6.21.0000
Interessado: DIRETÓRIO ESTADUAL PARTIDO UNIÃO BRASIL - UNIÃO - RS
UNIÃO BRASIL - NACIONAL
Relator: DESa. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. LEI Nº 9.096/95. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. FONTES VEDADAS. RONI. PREJUÍZO GRAVE À FISCALIZAÇÃO. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Estadual do PARTIDO UNIÃO BRASIL - RS (resultante da fusão do PSL e DEM, aprovada pelo TSE dia

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 18/09/2024 09:51. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave efc7c8d9.9325d73f.08b88598.adea581d

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

08/02/2022), apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2020 do então Diretório Estadual do PSL.

Em exame preliminar (ID 44566233), verificou-se a falta de peças e documentos exigidos nos aludidos normativos. O órgão estadual da agremiação e seus responsáveis foram intimados (ID 44853337), porém deixaram transcorrer *in albis* o prazo concedido para a complementarem a documentação (ID 44866757).

Em seguida, devido à fusão entre o Partido Democratas e o Partido Social Liberal (DEM e PSL), alterou-se o polo ativo da ação para o Partido União Brasil (UNIÃO). (ID 44944191)

Na sequência, a Secretaria de Auditoria Interna (SAI) deste egrégio Tribunal expediu Exame da Prestação de Contas (ID 45407435) com diversos apontamentos e sugestão de abertura de prazo para manifestação do partido. A agremiação apresentou esclarecimentos e trouxe aos autos vários comprovantes, (ID 45442847)

A unidade técnica, em parecer conclusivo (ID 45495489), considerando que a documentação juntada sanou apenas parcialmente as falhas, recomendou a desaprovação das contas.

O Parecer Conclusivo expressou, em síntese, que "o total das irregularidades foi de R$ 686.207,52 e representa 40,09% do montante de recursos

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 18/09/2024 09:51. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave efc7c8d9.9325d73f.08b88598.adea581d

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recebidos (R$ 1.711.547,69), sendo que o montante passível de recolhimento é de R$ 641.422,55, podendo estar sujeitas às sanções do art. 46, bem como à devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), na forma do 4820 da Resolução TSE 23.604/2019."

A grei ofereceu razões finais. (ID 45631139)

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral, a qual se manifestou nos seguintes termos: "o Ministério Público Eleitoral, por seu agente signatário, manifesta-se pela desaprovação das contas, bem como pela determinação de recolhimento do valor de R$ 641.422,55 ao Tesouro Nacional." (ID 45635944).

Em seguida, os autos foram novamente enviados a SAI para nova análise da SAI, a fim de que essa corrigisse eventuais erros do parecer e apresentasse esclarecimentos.

Ato contínuo, o Órgão Técnico emitiu parecer de Informação e deu-se vista, novamente, a esta Procuradoria Regional Eleitoral

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 18/09/2024 09:51. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave efc7c8d9.9325d73f.08b88598.adea581d

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO.

As irregularidades constatadas pela SAI são graves, concernentes a valor expressivo e afetam a integralidade das contas em comento.

Segundo a Unidade Técnica, "o total das irregularidades foi de R$ 679.238,44 e representam **39,69%** do montante de recursos recebidos (R$1.711.547,69) sendo o montante passível de recolhimento o valor de R$ **634.453,47**", na forma em que recomendam pela **desaprovação das contas**.

Nesse contexto, considerando que as falhas apontadas inicialmente no Parecer Conclusivo foram parcialmente sanadas, remanescem os apontamentos abaixo indicados.

No tocante às **Fontes Vedadas**, restou irregular o item 2.1 do Parecer Conclusivo, de forma a totalizar o montante de R$ 1.653,39, recebidos em desacordo com o que 9.096/1995, estando sujeitas a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o disposto no art. 14, §1º da Resolução TSE 23.604/2019.

Quanto aos **Recursos de Origem Não Identificados** (RONI), o item 3 permanece em desacordo com o estabelecido no inciso IV do art. 5º c/c o art. 7º, da Resolução TSE 23.604/2019, mesmo após Razões Finais. Assim, restou o valor de R$1.373,99 sujeito a recolhimento ao erário.

Já em relação à Aplicação Irregular do Fundo Partidário, o item 4.5 e o 4.6 permanecem irregulares, nos valores de R$624.408,27 e R$ 359,41,

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 18/09/2024 09:51. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave efc7c8d9.9325d73f.08b88598.adea581d

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

respectivamente. Nesse sentido, estão sujeitos à devolução ao Erário na forma do art. 58, §2º, da Resolução TSE 23.604/19

Salienta-se que o total das irregularidades foi de R$ 634.453,47, valor significativo representando 39,69% do montante de recursos recebidos. Dessa forma, tendo em vista que a gravidade do conjunto de inconsistências demonstradas comprometeu a integralidade das contas, conclui-se que **está correta a recomendação da unidade técnica pela desaprovação das contas**.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do colendo TSE[1]:

> **NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO.** NÃO COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NO FOMENTO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. AUSÊNCIA DE REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA AS DEMAIS ESFERAS PARTIDÁRIAS. **FALHAS GRAVES. CONTAS DESAPROVADAS**, COM DETERMINAÇÕES.
>
> (...) 5.2. Como cediço, "[...] **a presença de falha de natureza grave interdita a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para o fim de aprovar as contas** (PC nº 979-65/DF, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 13.12.2019; PCs nº 0600411-58/DF e 0601236-02/DF, de minha relatoria, respectivamente publicadas no DJe de 15.12.2021 e 22.3.2022)" (PC-PP nº 0601824-43/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgada em 7.4.2022, DJe de 29.4.2022 - *grifou-se*)

A constatação de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário acarreta o dever, por parte do órgão partidário e seus responsáveis, de restituição dos valores (R$ 634.453,47) ao erário, de acordo com a determinação

[1] Ac. de 9.3.2023 na PC nº 060041595, Relator Min. Raul Araújo.

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 18/09/2024 09:51. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave efc7c8d9.9325d73f.08b88598.adea581d

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contida no § 2º do art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, acrescidos de multa de 20% (fixada proporcionalmente ao percentual irregular), em atenção ao disposto no art. 48 da Resolução TSE 23.604/2019.

Desse modo, a soma das irregularidades identificadas perfazem o total de **R$ 679.238,44** e representa **39,69%** do montante de recursos recebidos (R$ 1.711.547,69), sendo que o montante passível de recolhimento é de **R$ 634.453,47** (R$ 1.653,39 + R$ 1.373,99 + R$ 624.408,27 + R$ 359,41), justificando a desaprovação das contas e o recolhimento ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **desaprovação das contas**, bem como pela **determinação de recolhimento de R$ 634.453,47 ao Tesouro Nacional**.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 18/09/2024 09:51. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave efc7c8d9.9325d73f.08b88598.adea581d